

Processo Administrativo: 2303/2023

Pregão Presencial: 0016/2013

Assunto: Recurso Administrativo

Data: 20/03/2023

PARECER

O Pregoeiro solicita parecer desta Procuradoria sobre a análise jurídica do recurso administrativo apresentado pela empresa FUNERÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA, nos autos do processo licitatório em epígrafe.

É o brevíssimo relatório.

1 – DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, é preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do licitante, quando assim chamando, manifestar-se **MOTIVADAMENTE** acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro.

Uma simples leitura dos aludidos dispositivos legais não deixa margem para qualquer dúvida de que a manifestação da intenção de recorrer deve ser devidamente motivada, o que não ocorreu no caso concreto.

Nesse comenos, dispõe o art. 4º, XVIII, da Lei do Pregão

(Lei nº 10.520/2002):

“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

O Decreto regulamentador do Pregão (Decreto nº 5450/2005) assenta no mesmo sentido, senão, vejamos:

“Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.”

No particular, confira-se pertinente lição de **Jair Eduardo Santana**, *in verbis*:

“ O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum e compreensível , aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irressignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.”

Da ata da sessão pública do Pregão Presencial nº 0016/2023, extrai-se que a empresa recorrente apenas manifestou a intenção de recorrer não consignando a motivação.

Ademais, naquela oportunidade, em nenhum trecho sequer esboçou qualquer motivo para recorrer à respeito do credenciamento e da desclassificação da proposta, ou seja, não houve manifestação oportuna – imediata e motivada – da intenção de recorrer, razão pela qual o recurso sequer dever ser apreciado, devendo ser fulminado precocemente.

O mérito do recurso será adstrito á motivação disposta no sistema. Novas argumentações apresentadas nos memoriais recursais não serão conhecidas pelo Pregoeiro, nem tampouco pela Autoridade superior, à luz da melhor doutrina.

2 – DOS FUNDAMENTOS:

Como se sabe, **o edital vincula o procedimento da Administração** às regras estabelecidas, visto que só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas nele estabelecidas.

Imediato perceber, destarte, que **o edital é a lei interna da licitação.**

A habilitação é a fase do certame licitatório em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a administração pública, devendo, os interessados, atender às exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório.

É bom lembrar que o Pregoeiro e sua Equipe estão limitados ao exame de documentos inseridos nos envelopes relativos à habilitação.

Cumpre ressaltar que o edital da licitação é o instrumento jurídico que traz as regras de todo o certame a cujos termos a Administração está estritamente vinculada. Aqui extraímos o dispositivo que trata dos documentos exigidos para comprovação da regularidade fiscal:

Visa o procedimento licitatório que seja selecionado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observando-se os princípios constitucionais os na Constituição Federal, em especial o da **isonomia** entre os participantes, bem como o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e o da **vinculação aos termos do ato convocatório**.

O que aqui se aduz é corroborado pela melhor doutrina e jurisprudência acerca da matéria, consoante se infere da lição do ilustre administrativista **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Administrativo Brasileiro, 23ª Edição, Editora Malheiros que assim se pronuncia:"

"A vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu."


"A Licitação, portanto, busca, observado o princípio da isonomia, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública que deve estar plenamente aderente às condições fixadas no ato convocatório."

3 – DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, opinamos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto pela empresa FUNERÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA, por **decadência do direito de recorrer, face o**

não preenchimento de um dos requisitos de admissibilidade recursal, qual seja, ausência absoluta de manifestação escrita e motivada, nos termos do art. 4º. XVIII, da Lei n. 10.520/02 c/c art. 26, §1º do Decreto nº 5450/2005.

Salvo melhor juízo, é o parecer, que ora submeto à apreciação superior.


MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel De Castro Soares
Procurador Geral do Município
Port. n° 001/2021